



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3066 - BA
(2022/0039212-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DENARDIN HOLDING PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS FASOLIN SANTETTI E OUTRO(S) - BA031164
JACSON RONALDO TOMBINI - RS070695
TAHYCE BARDINI SOUZA - BA042248
AGRAVADO : EKT 6 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA
ELETRICA SPE S.A.
ADVOGADOS : ANDRÉ MASSIGNAN BEREJUK - PR036179
VICTOR HUGO BARBOSA SANTOS E OUTRO(S) - RN007369
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PR082780
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SEGURANÇA. IMISSÕES NA POSSE EM DECORRÊNCIA DE AÇÕES INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CONSTRUÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO ELÉTRICA. CONTRATO DE CONCESSÃO. ANEEL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DECISÓRIOS. IDENTIDADE DE OBJETO. IMPROVIMENTO DOS AGRAVOS.

1. Com relação ao mérito da decisão impugnada acerca da extensão dos efeitos, não foi realizado esforço argumentativo para desconfigurar a conclusão de identidade do objeto das decisões judiciais da segunda instância em debate.
2. Há, nas decisões em relação às quais se pretende a extensão do pedido suspensivo, determinação judicial que inibe a imissão na posse, inviabilizando a consolidação da servidão administrativa pretendida para prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica.
3. Ficou demonstrada a identidade de objeto entre as referidas decisões e a liminar suspensa nos presentes autos, de modo que se encontra preenchido o requisito legal que autoriza o deferimento da extensão pleiteada.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

01/06/2022 a 07/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 07 de junho de 2022.

JORGE MUSSI

Presidente

HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3066 - BA
(2022/0039212-0)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : DENARDIN HOLDING PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS FASOLIN SANTETTI E OUTRO(S) - BA031164
JACSON RONALDO TOMBINI - RS070695
TAHYCE BARDINI SOUZA - BA042248
AGRAVADO : EKT 6 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA
ELETRICA SPE S.A.
ADVOGADOS : ANDRÉ MASSIGNAN BEREJUK - PR036179
VICTOR HUGO BARBOSA SANTOS E OUTRO(S) - RN007369
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PR082780
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SEGURANÇA. IMISSÕES NA POSSE EM DECORRÊNCIA DE AÇÕES INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CONSTRUÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO ELÉTRICA. CONTRATO DE CONCESSÃO. ANEEL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DECISÓRIOS. IDENTIDADE DE OBJETO. IMPROVIMENTO DOS AGRAVOS.

1. Com relação ao mérito da decisão impugnada acerca da extensão dos efeitos, não foi realizado esforço argumentativo para desconfigurar a conclusão de identidade do objeto das decisões judiciais da segunda instância em debate.
2. Há, nas decisões em relação às quais se pretende a extensão do pedido suspensivo, determinação judicial que inibe a imissão na posse, inviabilizando a consolidação da servidão administrativa pretendida para prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica.
3. Ficou demonstrada a identidade de objeto entre as referidas decisões e a liminar suspensa nos presentes autos, de modo que se encontra preenchido o requisito legal que autoriza o deferimento da extensão pleiteada.
4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DENARDIN HOLDING PATRIMONIAL LTDA. E OUTROS (fls. 2589-2613), contra decisão de fls. 2575-2582 que deferiu o pedido de extensão para suspender os efeitos das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento n. 8020785-94.2021.8.05.0000, n. 8020786-79.2021.8.05.0000, n. 8020787-64.2021.8.05.0000 e n. 8036716-74.2020.8.05.0000, em trâmite na Seção Judiciária do Estado da Bahia.

Narra que, na origem, foi ajuizada ação de instituição de servidão administrativa com pedido liminar por EKT 6 SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE. S.A em desfavor da parte agravante.

Sustenta que a parte agravada alegou que a Resolução Autorizativa da ANEEL n. 8.905/2020, publicada em 4/6/2020, declarou a utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, na área de terra devidamente individualizada e aprovada que perfaz superfície total de 99km de faixa, com 43m para construção da linha de transmissão elétrica.

Assevera que as áreas em questão são destinadas à produção agrícola de alta potencialidade, em que há cultivo de sorgo/feijão/milheto e trigo. Defende que está caracterizado o risco de inestimáveis prejuízos, porquanto as lavouras seriam afetadas, bem como destaca que a lavoura está em pleno desenvolvimento.

Pontua que se trata de imóvel de alta produtividade e solo fértil. Explica que a gleba em foco faz parte de área definitivamente mais extensa pertencente ao grupo familiar, envolvendo inúmeras matrículas, o que valoriza ainda mais a propriedade do grupo familiar. Aduz que haverá redução significativa na valorização do imóvel, já que a extensa área será afetada com a linha de transmissão.

Assevera que, nas áreas em epígrafe, há uma pista de pouso local onde se operam pousos e decolagens dos aviões agrícolas utilizados para fertilização de todas as glebas. Portanto, caso fique inoperante, em razão da linha de transmissão que cortará todas as áreas de forma perpendicular, prejuízos acontecerão inevitavelmente.

Deseja que seja realizada perícia técnica para constatação de que é possível a realização da construção da linha de transmissão, de forma que não traga prejuízo à propriedade privada, destacando que o direito à propriedade é garantido constitucionalmente.

Destaca que a empresa propôs o presente incidente de suspensão de liminar e de sentença, com pleito de extensão de seus efeitos aos Agravos de Instrumento n. 8020785-94.2021.8.05.0000, n. 8020786-79.2021.8.05.0000, n. 8020787-64.2021.8.05.0000 e n. 8036716-74.2020.8.05.0000.

Foi deferida a extensão em razão da afronta ao interesse público. Contudo, argumenta que a prevalência do princípio da supremacia do interesse público não significa a anulação do direito de propriedade.

EKTT 6 SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE S.A. apresentou contraminuta ao agravo interno, sob o argumento de que está caracterizada a preclusão quanto à possibilidade de interposição de recurso sobre a primeira decisão que concedeu a medida suspensiva. Segundo seu raciocínio jurídico, tal preclusão abrange tanto o seu dispositivo, quanto a possibilidade de insurgência contra qualquer dos fundamentos nela adotados. Assim, o objeto de insurgência pela parte agravante deveria ser restrito ao questionamento sobre a identidade entre a ação indicada na primeira decisão e aquelas descritas na segunda.

Aduz, também, que os agravados trazem argumentações de mérito, as quais dizem respeito à análise de mérito a ser realizada na instância originária, destacando que se limitaram a afirmar os prejuízos que teriam em razão da implantação da linha de transmissão.

Assevera que houve reconhecimento expresso pelo Poder Público de que a obra em foco se trata de empreendimento de necessidade imediata, cuja entrada em operação deve ocorrer no menor prazo possível.

Afirma, ainda, que o agravo não questiona a identidade entre as partes, mas, bem ao contrário, confirma a necessidade de extensão dos efeitos ao informar que as áreas destacadas perfazem uma unidade de terras pertencentes ao mesmo grupo familiar, as quais foram individualizadas apenas para fins de possibilitar financiamentos para custeio agrícola perante as instituições bancárias, portanto, configuram uma única área de terras que é extremamente valorizada justamente por consistir em uma área única e extensa.

Sustenta, também, que a invocação e caracterização da urgência nas ações de servidão administrativa originárias é questão pacífica.

Alega que foram apresentados documentos que comprovam o reconhecimento de que se trata de obra estratégica, por parte do Poder Público Federal, representado pelo Ministério de Minas e Energia - MME, Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, Operador Nacional do Sistema - ONS e pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Argumenta que as práticas agrícolas desenvolvidas na área são perfeitamente compatíveis com a linha de transmissão.

Ao final, pontua que as restrições e prejuízos alegados, se existentes, serão aferidos e dimensionados durante a instrução probatória e comporão o valor da indenização a ser pago, destacando que, com relação ao mérito administrativo, ao poder judiciário é vedada a análise de oportunidade e conveniência.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

De início, importa analisar a alegação da parte agravada de que ocorreu a preclusão com relação à fundamentação meritória inserta na decisão que deferiu a suspensão, uma vez que o presente agravo interno foi interposto contra a decisão que deferiu a extensão dos efeitos aos agravos de instrumento referidos na petição de fls. 1.263-2.569.

Não merece lograr êxito tal raciocínio argumentativo, porquanto a decisão que deferiu a extensão dos efeitos logicamente, ao estender os efeitos da primeira decisão suspensiva, adota exatamente a mesma fundamentação jurídica por ela desenvolvida. Há a mesma razão de decidir, referindo-se, no caso, a novas liminares concedidas em novos agravos de instrumento informados.

Ultrapassada tal questão preliminar, sabe-se que a suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo à parte requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave a um daqueles valores. Cuida-se de prerrogativa decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade.

Repise-se que a *mens legis* do instituto da suspensão de segurança ou de liminar e de sentença é o estabelecimento de uma prerrogativa justificada pelo exercício da função pública na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o estado e, em última instância, para a própria coletividade.

Com relação ao mérito da decisão impugnada acerca da extensão dos efeitos, não obstante a irresignação apresentada, não foi realizado um esforço argumentativo para desconfigurar a conclusão de identidade do objeto das decisões judiciais da segunda instância em debate.

Não obstante a argumentação apresentada com relação ao mérito suspensivo concernente à conclusão pela caracterização de infringência aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, percebe-se que o arrazoadado construído não impacta a conclusão de que ficou caracterizada a interferência judicial indevida na autonomia técnico-administrativa do órgão regulador, bem como de que houve a desconsideração da presunção de legalidade do ato administrativo, imiscuindo-se na seara administrativa e substituindo o poder executivo com a interferência indevida na execução da política pública energética em foco.

Destaque-se que a decisão que examina o pedido de suspensão não pode afastar-se totalmente do mérito da demanda de origem. É permitido um juízo mínimo de

delibação a respeito da questão de fundo da ação originária, com o objetivo de verificar a plausibilidade do direito, tudo com o fito, por fim, de obstar que o instituto processual da suspensão sirva indevidamente para a conservação de situações ilegítimas.

Importante ressaltar, portanto, que um juízo mínimo de delibação sobre a questão de fundo mostra-se consequencial no contexto da realização do juízo eminentemente político, que é realizado no âmbito da suspensão de liminar.

Nesse sentido, impende explicitar que a discussão fática sobre o traçado da linha de transmissão em foco diz respeito à competência discricionária da administração pública, ao mérito administrativo construído com base em sua expertise técnico-administrativa, o que leva também à conclusão de que é devida a efetivação da servidão administrativa para execução da obra pública.

Assim, deve ser mantida a decisão na qual foi deferido o pedido de extensão de efeitos da decisão proferida às fls. 2.575-2.582.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na SLS 3.066 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0039212-0

Número de Origem:
80207841220218050000

Sessão Virtual de 01/06/2022 a 07/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : EKT 6 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.

ADVOGADOS : ANDRÉ MASSIGNAN BEREJUK - PR036179

VICTOR HUGO BARBOSA SANTOS E OUTRO(S) - RN007369

ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PR082780

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

INTERES. : DENARDIN HOLDING PATRIMONIAL LTDA

ADVOGADOS : VINICIUS FASOLIN SANTETTI E OUTRO(S) - BA031164

JACSON RONALDO TOMBINI - RS070695

TAHYCE BARDINI SOUZA - BA042248

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DENARDIN HOLDING PATRIMONIAL LTDA

ADVOGADOS : VINICIUS FASOLIN SANTETTI E OUTRO(S) - BA031164

JACSON RONALDO TOMBINI - RS070695

TAHYCE BARDINI SOUZA - BA042248

AGRAVADO : EKT 6 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.

ADVOGADOS : ANDRÉ MASSIGNAN BEREJUK - PR036179

VICTOR HUGO BARBOSA SANTOS E OUTRO(S) - RN007369

ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PR082780

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/06/2022 a 07/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 08 de junho de 2022